



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000538-42.2023.8.27.2719/TO

IMPETRANTE: EURICARLO EDUARDO GOMES LIMA 05644620123

IMPETRADO: HENO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa L J A CONSTRUTORA LTDA em face de ato supostamente coator praticado pelo gestor do município de Formoso do Araguaia/TO.

Em síntese, a empresa impetrante aduz que foi habilitada no certamente licitatório de n. 1.295/2022, para executar a obra de reforma nos prédios das UBS - referente aos lotes 01 e 03. Assevera que após consagrar-se vencedora, a empresa concorrente BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo o que resultou na desclassificação da impetrante.

Notícia que apresentou pedido de reconsideração, mas foi negado sob o argumento de que: *"o objeto de contratação era de empresa de engenharia especializada para execução de obra de reforma nos prédios das UBS's, devendo ser considerada a legislação profissional aplicável ao caso, e que todo orçamento detinha obrigação de ser identificado pelo nome do engenheiro ou arquiteto que elaborou"*.

Narra que a decisão recaiu em erro e foi mantida pelo gestor municipal.

Diante o exposto, postula a concessão da liminar para determinar a autoridade coatora que suspenda o pleito licitatório e cumpra as determinações legais ou cesse o ato convocatório até o julgamento final do *mandamus*.

Juntou documentos. (evento 1).

Decido.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

No caso, entendo que os requisitos para adequação do mandado de segurança estão preenchidos.

Em relação ao pedido liminar, a Lei do Mandado de Segurança prevê que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida. Vejamos:

Art. 7º - (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sem prejuízo do contido na Lei Especial, deve o Juiz, ao analisar o pedido liminar, observar a probabilidade do direito e o perigo da demora, nos termos do art. 300 do CPC (*parágrafo 5º do art. 7 da Lei do Mandado de Segurança*).

Os fundamentos do pedido são verossímeis e a concessão da medida liminar neste momento é necessária para resguardar o direito da impetrante.

Conforme consta nos documentos anexados na inicial, a administração pública reconheceu a inexistência de previsão editalícia acerca da necessidade de a proposta conter assinatura de profissional técnico (evento 1, doc.10). Vejamos:

Em que pese não conste no edital previsão específica para assinatura pelo responsável técnico, a referida exigência se encontra suprida pela legislação profissional aplicável ao caso.

Portanto, condicionar a habilitação a esta exigência mostra-se, em princípio, inoportuna, em razão de flagrante violação do princípio de vinculação do ato convocatório.

Outrossim, além da ausência de previsão editalícia, a imposição afigura-se excesso de rigor formal sem o condão de promover a priori a desclassificação da impetrante. A propósito, julgados que, *mutatis mutandis*, se aplicam a hipótese:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência. 3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticados pela Administração Pública. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STJ - RMS: 18254 RS

2004/0070938-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 19/05/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/06/2005 p. 225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO NO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. Não se justifica a sumária inabilitação em pregão presencial fundada em que um dos documentos exigidos, alvará de localização, teria sido apresentado pela parte impetrante mediante cópia não autenticada. Mera formalidade que, no máximo, para suportar inabilitação como a havida, exigiria diligência prévia, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083740274, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 24-06-2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA THOMPSON E CIA LTDA. - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE 01 AJUDANTE GERAL - ERRO MERAMENTE FORMAL SANEADO - SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA E DESCLASSIFICA A EMPRESA - OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE - MERA IRREGULARIDADE - DECISÃO REFORMADA - ORDEM DENEGADA - RECURSOS PROVIDOS. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1543040-9 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 28.03.2017) (TJ-PR - REEX: 15430409 PR 1543040-9 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 28/03/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2024 10/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO NO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. Não se justifica a sumária inabilitação em pregão presencial fundada em que um dos documentos exigidos, alvará de localização, teria sido apresentado pela parte impetrante mediante cópia não autenticada. Mera formalidade que, no máximo, para suportar inabilitação como a havida, exigiria diligência prévia, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083740274, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 24-06-2020)

Ressalto que a medida mostra-se necessária, dado que pretende resguardar o zelo pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.

Posto isso, **defiro** o pedido liminar e suspendo o certame licitatório de n. 1.295/2022 (homologação, adjudicação e contratação) objeto do presente feito.

A presente decisão serve como mandado.

Notifique-se a autoridade dita coatora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar informações (inciso I do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança).

Dê ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Municipal (art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança).

Após o decurso do prazo para resposta do impetrado, dê vistas ao Ministério Público para manifestação em 10(dez) dias (art. 12 da Lei do Mandado de Segurança) e voltem conclusos para sentença.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se.

Formoso do Araguaia, 17 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8064093v6** e do código CRC **d77340fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA

Data e Hora: 17/4/2023, às 14:49:56

0000538-42.2023.8.27.2719

8064093 .V6